



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	4249/2019
Assunto:	Solicitação de cópia CI CG/CBio n.037/2008. carta Prof. Cristal enquanto Coordenadora do Bacharelado em Ciências Biológicas
Restrição de Acesso:	Restrição parcial do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	04/06/2019 às 11:16:27 hs.
Ementa:	O Requerente recorre à terceira instância em virtude do atendimento parcial do pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

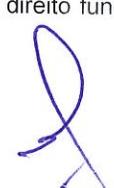
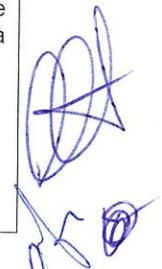
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 O Solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

Instância	Pedido/Solicitante	Resposta/Órgão
Pedido Inicial	Cópia CI CG/CBio n.037/2008. Carta Prof. Cristal enquanto Coordenadora do Bacharelado em Ciências Biológicas	Solicito que a Sra. se encaminhe ao Setor Administrativo da UENF solicitando, se possível for, o acesso ao documento desejado, pois se trata de uma CI oriunda da Chefia de Gabinete da Instituição.
1ª	<p>PEDIDO ORIGINAL cópia CI CG/CBio n.037/2008 carta Prof. Cristal enquanto Coordenadora do Bacharelado em Ciências Biológicas Resposta Solicito que a Sra. se encaminhe ao Setor Administrativo da UENF solicitando, se possível for, o acesso ao documento desejado, pois se trata de uma CI oriunda da Chefia de Gabinete da Instituição.</p> <p>RECURSO: Pelo visto há dificuldade de entendimento: A CI vem da Coordenação de graduação em Ciências Biológicas (CI CG/CBio) reforçado ao mencionar o nome da Profa. Cristal. Incrível a Intituição desconhecer suas próprias siglas.</p> <p>REFORÇO O PEDIDO, dada à necessidade de investigação da conduta do funcionário. O pedido feito via E-SIC RJ permite o controle/fiscalização do Estado ao atendimento às solicitações e por consequência à observação da lei da transparência. Sendo assim faço uso deste expediente. Considerando os pressupostos do Funcionalismo Público, que inclui celeridade e observância das normas legais e regulamentares é lamentável que após meses de espera seja essa a resposta recebida.</p>	<p>Os pedidos de acesso à informação devem ser precisos, objetivos, razoáveis, de modo a não impactar desproporcionalmente o andamento dos serviços ao se adotar as providências para atendê-los.</p> <p>Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:</p> <ul style="list-style-type: none">I – genéricos;II – desproporcionais ou desarrazoados;III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados. O pedido feito pelo E-SIC, nos termos em que foi formulado, deve ser indeferido por ser genérico e até desarrazoado. <p>No entanto, poderá a servidora formular novo pedido mais detalhado ou, então, complementar este já protocolizado, de forma a garantir o seu direito fundamental à informação.</p>  



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

	<p>Não houve nem mesmo a possibilidade de recurso anterior pois este não é possível sem a emissão de resposta, mesmo que inaceitável. O ENVIO DE 25 RESPOSTAS (VIDE ANEXO), TODAS INADEQUADAS E NECESSITANDO RECURSO, PRATICAMENTE INVIABILIZA OS RECURSOS QUE TEM QUE SER FEITOS ÀS PRESSAS DADO AO INÚMEROS OUTROS COMPROMISSOS E PRAZOS QUE PRECISO OBSERVAR, INERENTES AO MEU CARGO .</p>	
2ª	<p>O responsável pelas respostas parece que deseja esgotar a minha paciência. Tornou-se hábito enviar respostas "padrão" que não fazem o menor sentido. Tornou-se hábito também enviar inúmeras respostas, a pedidos feito ao longo de meses, TODAS no mesmo dia.</p> <p>Dado às minhas inúmeras responsabilidades, talvez na esperança de eu não conseguir pedir todos os recursos? Foi só uma pergunta. Sendo assim aqui estou eu, escrevendo às 20:13 de uma sexta feira, este segundo recurso a pedido cuja clareza é límpida. E este poderá servir como base para pedido de abertura de sindicância para averiguar o que de fato está acontecendo para que os prazos previstos em lei não sejam respeitados na Instituição. Sim, paciência tem limite. Neste caso o número da CI e sua origem foram devidamente explicitados, sendo que o entendimento errado já apontado no primeiro recurso. Deve tratar-se de uma folha a ser enviada.</p> <p>ESTE PEDIDO ENCONTRA-SE HÁ MAIS DE DOIS MESES EM ABERTO</p> <p>Em anexo o resumo do pedido e uma cartilha bem explicativa da CGU que considereei excelente que lhes deve ser útil. Para arquivo e consulta.</p>	<p>Prezada, por se tratar de documento físico, gerado há aproximadamente uma década, o acesso ao mesmo se dá de forma presencial. Diante disso, informo a requerente que os nossos arquivos estarão à disposição, mediante solicitação formal e prévio agendamento. No caso em tela, junto a Secretaria de Graduação do CBB.</p> 

1.5 Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a Postulante interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado.

1.6 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI.



Avenida Erasmo Braga, n.º 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.7 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **04 de junho de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.8 Em atenção a resposta de 2ª Instância que consigna que os arquivos estarão à disposição, mediante solicitação formal e prévio agendamento. No caso em tela, junto a Secretaria de Graduação do CBB, não é o melhor entendimento consagrado na doutrina, uma vez que o comando do § 1º inciso I do art 11 da Lei nº 12.527/11, assim dispõe:.

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão. (Grifei)

1.9 Assim, entemos que o Órgão requerido deverá comunicar a Requerente a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2 CONCLUSÃO

De todo o exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou integralmente as informações solicitadas, conclui-se pelo **PROVIMENTO** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos do § 1º inciso I do art 11da da Lei nº 12.527/11.

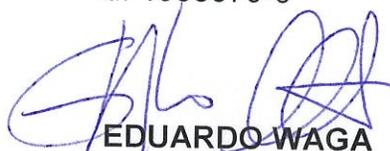
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.



RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1



AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 4249/2019, direcionado a Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF devendo o Órgão requerido comunicar a Requerente a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8